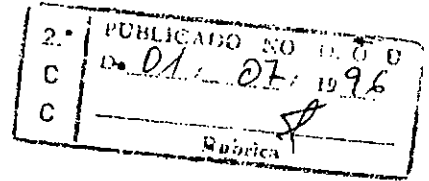




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



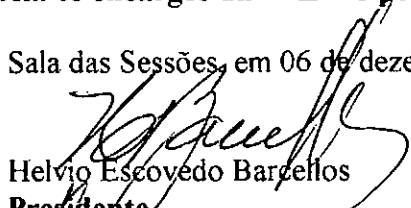
Processo nº : 19983.003572/93-79  
Sessão de : 06 de dezembro de 1994  
Acórdão nº : 202-07.393  
Recurso nº : 96.863  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC


**IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO** - Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do "montante cobrado na operação anterior" ou seja, do imposto incidente e pago sobre os insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo, em face de isenção. TRD. Inaplicabilidade de seus encargos, a título de juros mora, no período anterior a 01.08.91. Multa do art. 364 do RIPI - cabível no caso de indevido aproveitamento de créditos, visto que importam em falta de recolhimento do imposto. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VONPAR REFRESCOS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393  
Recurso nº : 96.863  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

Depois de cumpridas pela fiscalizada, acima identificada, as intimações para apresentação de todos os livros e documentos, bem como a prestação de todas as informações solicitadas - necessárias à fiscalização das atividades da mesma, no que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, compulsados e examinados tais documentos e informações, foi lavrado um Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a respeito, pelo qual se dão como constatadas as seguintes apontadas irregularidades cometidas pela dita fiscalizada, conforme resumimos.

Aproveitamento indevido de créditos básicos do IPI - No período de outubro de 1990 a março de 1993, com base no valor contábil, a empresa creditou-se do referido imposto, referente à matéria-prima Concentrado para preparação de Coca-Cola, adquirido da empresa Concentrados do Amazonas Ltda., estabelecida em Manaus, até o mês de setembro de 1992. A partir dessa data, o fornecedor passou a ser a indústria Recofarma - Indústria Química e Farmacêutica Ltda., também localizada em Manaus, no mesmo endereço da outra fornecedora.

Nas notas fiscais emitidas pelas fornecedoras, não há o destaque do IPI, dado que as mesmas gozam da isenção prevista no inciso XXI do art. 45 do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O aproveitamento dos créditos a que se refere o inciso XI do art. 82 do mesmo RIPI contempla tão-somente os produtos elencados no inc. XXVI do art. 45.

Dessa forma, tais créditos estão sendo aproveitados pela fiscalizada ao arrepio da legislação de regência, o que "nos levou a glosar os mesmos, por falta de amparo legal".

Segue-se um demonstrativo do crédito tributário apurado ( imposto, juros de mora e multa), em razão do indevido aproveitamento.

Acrescenta que, até 05 de janeiro de 1993, a empresa Catarinense de Refrigerante Ltda. (qualificação completa) tinha como matriz a unidade localizada à R. José Maria da Luz, 41, Florianópolis - SC e esta filial à fábrica do Município de Antônio Carlos;

A partir de 06 de janeiro de 1993, a Catarinense de Refrigerantes Ltda.; foi incorporada pela empresa Vonpar Refrescos S.A., com sede à Av. Independência, 1299, Porto Alegre - RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10983.003572/93-79  
Acórdão n° : 202-07.393

Diz mais que os créditos do IPI ora glosados estão escriturados nos Livros de Registro de Entradas e Livros e Registros de Apuração do IPI, identificados.

A partir da incorporação pela Vonpar, os créditos objeto da glosa não mais constam da escrituração do Livro Registro de Entradas, sendo feitos diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI, campo 05 - outros créditos.

Por outro lado a empresa, na contabilidade provisiona tais despesas no Passivo.

Conclui declarando que, ao encerrar os trabalhos, verificou-se, em 31 de março de 1993, que a empresa escriturou créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de Cr\$ 2.051.702.877,06, que deverão ser estornados na própria escrita fiscal, nas quinzenas subsequentes, quando a atuada proceder a escrituração fiscal, consoante o artigo 100-I, "a" do RIPI".

A exigência do crédito tributário dessa forma apurado é formalizada no Auto de Infração de fls. 61, onde se acham discriminados os valores componentes e fundamentação legal.

Instruem o referido auto de infração demonstrativos vários sobre as importâncias exigidas.

Em extenso arrazoado, que resumimos, a atuada impugna a exigência (fls. 71 a 91).

Diz que o deslinde da questão se acha no princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no art. 49 do CTN, de cuja análise "as Instâncias administrativas não podem se furtar".

Por isso, passa a discorrer sobre o referido princípio, remontando-se, antes, aos dispositivos que conferem isenção aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com ênfase à isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 (produtos elaborados com matérias-primas agrícolas extrativas vegetais) e o seu parágrafo 1º, que confere direito à manutenção do crédito pelo adquirente, como se o imposto fosse devido-isenção, aliás, inscrita no inc. XXVI do art. 45 do RIPI.

Reporta-se, também, ao art. 82 do RIPI, sobre o direito ao crédito referente aos insumos empregados na industrialização.

Invoca o art. 49 do CTN, sobre a não-cumulatividade do imposto e, em seguida, a inscrição desse princípio na Constituição Federal, com transcrição dos dispositivos invocados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393

Diz que os concentrados produzidos em outras regiões do Brasil, fora da ZFM, são tributados a uma alíquota de 40%, e que as saídas desses produtos da ZFM estão isentas.

Depois, passa a examinar o referido princípio na área do Imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias - o atual ICMS, isso para chegar ao texto constitucional vigente, onde este declara, no seu art. 155, parágrafo. 2º, II, "a", que a isenção ou não-incidência "não implicará crédito para compensação com montante devido".

Tal digressão leva a impugnante a concluir, *contrario sensu* que, no caso do IPI, não havendo a proibição, há o direito de crédito como por ela praticado, no caso dos autos.

Invoca a doutrina do Professor Geraldo Ataliba relativamente a esse fato, com citação de trechos que a respeito são transcritos.

Afirma que houve discussão em torno do termo "pagar" (referindo-se ao direito de crédito sobre o imposto pago nas operações anteriores), declarando que o termo é utilizado visando a anular o direito de crédito decorrente da isenção. Nesse sentido, novas e extensas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

Depois, passa especificamente a invocar a jurisprudência sobre a matéria, arrolando inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, entre as quais elegemos a do RE nº 98.313, que ilustra o sentido das demais, a saber, que "se a obrigação tributária existe, mas se a isenção exclui o crédito nos termos do art. 175 do CTN força é concluir que a saída do produto industrializado está sujeita ao pagamento do imposto, mas do seu montante há que ser abatido o valor da isenção. Esta solução está em perfeita harmonia com o princípio da não-cumulatividade. Se der outra exegese a consequência é que, na operação sucessiva à primeira, que está igualmente isenta, incidiria o imposto a uma alíquota integral, desnaturando o caráter do ICM, que é não-cumulativo. O que se infere do exposto é que a isenção do ICM se equipara a pagamento, gerando em favor do beneficiário um crédito que, no cálculo do imposto, seria computado na operação que se seguir à primeira."

Esclareça-se que as demais, como essa, são decisões relativas ao ICMS.

Conclui, a respeito do direito ao crédito, que o crédito do IPI relativo a operações anteriores cobertas por isenção integral, necessariamente, o sistema da não-cumulatividade que lhe é próprio, além de constituir a única maneira de a própria isenção ser efetiva, e operar seus efeitos plenos.

Contesta, por fim, a aplicação da TRD, invocando, quanto a essa questão, as longas considerações que esta Câmara sobejamente conhece, por isso que me furto de reproduzi-las.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10983.003572/93-79  
Acórdão n° : 202-07.393

Diz, afinal, que a matéria objeto do presente, relativamente ao período a partir de 06 de janeiro de 1993, foi também objeto de mandado de segurança impetrado em 23.06.93, contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, conforme esclareceremos mais adiante.

Diz que é descabida, por essa razão, a exigência da multa de ofício do ar. 364, II, do RIPI, pede que seja tornado insubsistente o auto de infração e, alternativamente, seja excluído do crédito tributário o valor referente aos juros calculados com base na variação da TRD, insubsistente a multa do art. 364, II, e suspensão este processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado.

As fls. 99, cópia da decisão do M. Juiz Federal da 2ª Vara, relativa ao Mandado de Segurança Impetrado pela atuada contra a DRF, pela qual aquela autoridade judicial indeferiu o pedido de liminar sobre a matéria em foco, "por entender que não se fazem presentes os pressupostos legais", em data de 05.07.93. Também por cópia (fls. 100 a 119), a petição da impetrante, datada de 23.06.93.

Segue-se a informação fiscal à impugnação apresentada (fls. 120 a 125), conforme sintetizamos.

Diz que, no que concerne à legislação específica, a argumentação da defesa centra-se no art. 6º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.435/75, sobre os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas regionais, com autorização de crédito ao adquirente. Mas afirma que concentrado de Coca-Cola não é matéria-prima agrícola ou extrativo vegetal da Amazônia Ocidental. Trata-se de produto fabricado mundialmente e pré-existente à criação da Zona Franca de Manaus, não estando assim albergado pelo inciso XXVI do art. 45 do RIPI, que agasalhou aquele dispositivo.

Passa a examinar as alegações da impugnante sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, cujos dispositivos constitucionais transcreve.

Diz mais que a impugnante faz uma longa incursão pelas jurisprudências referentes ao ICM e ICMS, para concluir que a regra da não-cumulatividade a ser aplicada no IPI é a mesma.

Acrescenta que a atuada tenta dar interpretação distorcida quanto ao instituto do débito e crédito do IPI. Quer se beneficiar duplamente: não satisfeita com a isenção do imposto na aquisição, pleiteia um incentivo não previsto na lei, através do crédito de um imposto que não suportou.

Na verdade, prossegue, somente o imposto pago, destacado ou lançado na nota fiscal constitui instrumento da não-cumulatividade do IPI. Conforme a Lei Maior, o crédito é feito à vista do imposto pago na operação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10983.003572/93-79

Acórdão nº : 202-07.393

O crédito, como mecanismo da não-cumulatividade, depende sempre de uma operação precedente, gravada pelo imposto.

O concentrado de Coca-Cola é adquirido diretamente na ZFM em operação isenta do IPI, com fulcro no inciso XXI do art. 45 do RIPI/82. Inexistindo o gravame do imposto, não há que se falar em crédito, salvo os casos especiais expressos na lei.

Acresce que o fabricante de Coca-Cola não repassa aos consumidores os benefícios da isenção, e ainda dela se vem locupletando, mediante crédito de um imposto não pago.

A tese defendida pela postulante, relativa ao ICMS não encontra guarida na legislação do IPI, visto que o tributo estadual vem embutido no preço do insumo, o que não ocorre com o IPI. Por isso que todas as decisões judiciais invocadas se referem ao imposto estadual, mas não ao IPI.

Também contesta a impugnante, no que diz respeito à inaplicabilidade da TR como indexador para a cobrança da correção monetária, com considerações também já conhecidas deste Colegiado.

No que diz respeito ao Mandado de Segurança impetrado, como já visto, o pedido de liminar foi indeferido, sendo facultado à impetrante o depósito em Juízo das parcelas questionadas, fato que não ocorreu até o momento. Cabe ressaltar que o Mandado de Segurança é preventivo, impetrado em 23.06.93. A requerente tomou ciência do Auto de Infração em 23.07.93. Portanto, a medida judicial em questão não é contra o auto de infração.

Quanto ao questionamento da multa de 100%, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI, reitera que o auto de infração é preventivo e anterior ao lançamento, bem como desconhecido da fiscalização à época do encerramento dos trabalhos, só passando a ser conhecido da Delegacia da Receita Federal em 04.11.93. Assim, a multa do art. 364, II, se deve ao fato de que o aproveitamento indevido do crédito importou falta de lançamento e de recolhimento do imposto.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, depois de passar em revista aos elementos constantes dos autos, invoca a informação fiscal, por nós relatada em síntese e desenvolve considerações em torno do princípio da não-cumulatividade do IPI, especialmente no fato de que somente o imposto pago, destacado ou lançado no documento fiscal legitima o seu crédito pelo adquirente do produto. Destarte, se não houve cobrança, em virtude da isenção, também não haverá crédito do imposto (salvo os casos expressamente autorizados na lei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.003572/93-79

Acórdão nº : 202-07.393

A tese da impugnante somente pode ter algum sentido em relação ao ICMS, visto que esse tributo se encontra embutido no preço.

Quanto ao questionamento da cobrança da TRD, diz que também não assiste razão à impugnante. E passa a desenrolar os dispositivos relativos ao referido índice, desde a sua instituição.

Igualmente no que diz respeito à multa do art. 364, reitera as razões expostas na informação fiscal, conforme já vimos. Da mesma forma, no que diz respeito à medida judicial impetrada, cuja liminar foi indeferida.

Por essas principais considerações, indefere a impugnação e mantém integralmente a exigência.

O recurso tempestivo apresentado a este Conselho constitui uma fiel reprodução, em todos os seus termos, da impugnação, por nós relatada, em síntese.

Reiteramos, nesse passo, o pedido final, a saber:

a) seja conhecido e provido o recurso, com reforma da decisão monocrática e tornado insubsistente o auto de infração;

b) alternativamente, caso seja mantido o lançamento, que seja excluído do crédito tributário o valor referente aos juros calculados com base na variação da TRD;

c) seja tornada insubsistente a multa de 100%, aplicada com base no art. 364, II, do RIPI/82.

É o relatório.



Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a identidade da matéria em foco, quero valer-me por oportuno e preliminarmente, de nosso voto proferido no Acórdão nº 202-06.793, com decisão unânime desta Câmara.

O mesmo produto, o mesmo grupo interessado e a mesma tese.

Então lançamos mão, preliminarmente, pela sua absoluta propriedade no exame da questão, do pronunciamento do autor do feito, na sua informação fiscal à impugnação apresentada, conforme segue.

“É um princípio constituído na França, para obter-se a viabilidade da cobrança do imposto sobre o valor agregado “sur la valeur ajoutée”, que poderíamos traduzir: pelo valor acrescido. A Emenda Constitucional nº 18/65, que modernizou a estrutura do sistema tributário nacional, em seu art. 11 - já transcrito na impugnação (fls. 13), deu origem ao art. 49 do CTN, Lei 5.172/66, que erigida à condição de Lei Complementar, passou a vigorar em 1º/01/1967, estabelecendo as regras cujos destinatários são os agentes públicos e os sujeitos passivos da obrigação tributária, de acordo com os fatos geradores e respectivas obrigações tributárias decorrentes.

De nada vale discutir-se neste feito o tratamento legal da não-cumulatividade do ICM.

O fulcro da questão está no conceito da não cumulatividade do IPI, tanto na Constituição Federal, na lei ordinária e RIPI em vigor.

A Lei Maior, CF-88, estabelece claramente que:

“Art. 153 - Compete à União instituir imposto sobre:

.....  
IV - produtos industrializados, também observado o disposto no final do item V;

Parágrafo 3º - o imposto previsto no inciso IV;

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; (refrigerante é essencial?)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393

II - Será não cumulativo, compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;”

Portanto, a ordem maior contida no comando da norma constitucional DETERMINA a compensação dos débitos pelas saídas COM O MONTANTE COBRADO nas operações anteriores.

Não há que se confundir isenção que é uma liberalidade do sujeito ativo ( União, Estado, Município e Distrito Federal ), estabelecida por lei ordinária e por esta mesma hierarquia revogado, com princípios instituídos na Lei Maior justamente no Capítulo I que trata do Sistema Tributário Nacional.

Isenção é uma das categorias de Técnicas da Tributação, que opera-se para diante após sua concessão do sujeito ativo da relação jurídica tributária. Este conceito é o do art. 175 do CTN. Vamos esclarecer a diferença didático-jurídica entre Isenção e Anistia: esta opera-se para fatos anteriores e a isenção para fatos posteriores.

Isenção e Anistia são fontes excludentes do crédito tributário, conforme o art. 175 do CTN.

Já o art. 176, parágrafo único do CTN traz luz sobre a aplicação especial da isenção:

“Art. 176 - A isenção, .....

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares”.

Justamente o art. 9º do Decreto Lei nº 288/67, matriz legal inserida no RIPI no art. 45, XXI, criou as condições legais para o escoamento da produção industrial da Z.F. Manaus para consumo interno ou comercialização em qualquer ponto do território nacional.

Só que a impugnação não quis reproduzir o parágrafo único do art. 176, pois o fato dificultaria colocar a questão da isenção.

Mas não há que derivar o cerne da questão!

Ocorre que o fulcro da questão é a aplicação da Lei Maior - a Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393

Daí, não ser cansativo lembrar que a não-cumulatividade tem uma só fonte formal original, justamente a norma embutida no inciso II do parágrafo 3º do art. 153 da Constituição Federal /88. Lá diz que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação o montante cobrado nas operações anteriores.

Sabemos que quaisquer normas precisam de interpretação e integração do mundo jurídico. Até o silêncio pode ser interpretado. Contudo, a hierarquia interpretativa disciplinada no art. 108 do CTN nos remete aos princípios de Direito Tributário. E de fato, a não-cumulatividade é um princípio que impõe limitações ao poder de tributar (Seção II do Sistema Tributário Nacional no Capítulo I do Título VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO).

Quer dizer. A não-cumulatividade do IPI é um princípio a ser observado, por força constitucional limitadora. Mas a limitação está constitucionalmente limitada ao montante nas operações anteriores. Isto é, quando o contribuinte do IPI - caso da autuada soma seus débitos devidos pelas saídas no período de apuração, ele está autorizado a compensar o montante **cobrado** nas operações industriais anteriores (aquisições).

Este é o princípio constitucional que se auto-limitou.

Se a lei ordinária estendesse direitos além dessa auto-limitação seria passível de ação popular através da Procuradoria Geral da República porque flagrantemente inconstitucional.

Jurisprudência alguma sobre o instituto da isenção, que pelo próprio nome diz não é preceito constitucional, pois vive no mundo jurídico através do CTN; a Doutrina também não poderá alargar a limitação constitucional, a não ser através do não-Direito, do avesso do Direito. Diferente é o princípio da não-cumulatividade que é um dos Princípios Gerais de Direito Tributário. Rui Barbosa Nogueira e tantos outros já esclareceram a exaustão, didaticamente a questão.

### CONCLUSÃO

Qualquer orientação ou planejamento tributário que pretenda estender ou restringir limitações ao poder de tributar conduz, mesmo involuntariamente ao não-Direito, ao avesso do Direito, ao ilícito alcançado pela sanção por descumprimento da norma. O IPI não foi cobrado na saída da Z.F. de Manaus."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003572/93-79  
Acórdão nº : 202-07.393

Também nos valemos naquela oportunidade - reiteramos agora - da substância da decisão recorrida naquele recurso.

Depois de invocar a competência constitucional da União e a não-cumulatividade do imposto, passa a discorrer sobre esse princípio, em face do Código Tributário Nacional (art. 49) e ao vigente regulamento do IPI (art. 81).

A análise mais acurada do parágrafo 3º -,II, do art. 153 da Carta Magna vem demonstrar com profunda clareza a existência de fronteiras a serem respeitadas, quando da observação do princípio da não-cumulatividade, ou seja, que a compensação dos débitos pelas saídas está limitada ao montante cobrado na operações anteriores.

Igual limitação também está capitulada no art. 49 do CTN, já transcrito, ao indicar como valor a compensar o imposto pago relativamente aos produtos entrados no estabelecimento industrial.

Obedecendo ao preceito constitucional e ao Código Tributário Nacional, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, trata da não-cumulatividade, ao estabelecer o sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento.

Na presente questão, por se tratar de produtos entrados no estabelecimento sem cobrança do IPI, não há de que se falar em crédito, simplesmente porque ele não existe. Admitir a sua existência é ferir o preceito constitucional e ignorar o CTN, que segue a regra básica instituída pela Lei maior, que limita a compensação dos débitos do imposto ao montante cobrado nas operações anteriores.

O alargamento dos efeitos instituídos pelo princípio da não-cumulatividade, seja por lei ordinária, ou por interpretações não administradas, seria atribuir direitos que extrapolam a limitação constitucional.

Todo o arrazoado da contestação se assenta em jurisprudência referente ao ICM, hoje ICMS, que, diferentemente do IPI, tem seu valor incluso no preço da mercadoria e, como tal, não pode traduzir o mesmo entendimento para o caso em tela, visto ser o IPI um tributo que se agrega ao preço do bem.

Não havendo, por parte da Recorrente nenhum desembolso a título de IPI, relativamente aos produtos entrados no seu estabelecimento, e ciente de que a assunção do ônus financeiro do imposto sobre os produtos saídos compete ao adquirente, falar em crédito ou imaginar a sua admissibilidade seria implantar o paraíso fiscal, visto que a empresa receberia do cliente o valor correspondente ao seu preço de venda, mais o imposto incidente, mas dele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10983.003572/93-79

Acórdão nº : 202-07.393

subtraindo um crédito ficto. Logo, a empresa receberia a totalidade do imposto destacado na nota fiscal, mas só parte dele se destinaria à Fazenda.

Tratando-se, pois, de imposto que, por sua natureza, enseja a transferência do respectivo encargo financeiro, é inadmissível a sistemática de créditos compensatórios adotado pela Recorrente.

Quanto à alegada isenção do inciso XXVI do art. 45 do RIPI, com direito ao crédito, pelo adquirente, vê-se que a Recorrente apenas a invocou *in passanti*, pelo simples fato de não poder comprovar ( e talvez, por não interessar demonstrar) a composição ou a fórmula da mencionada matéria-prima.

Finalmente, no que diz respeito ao cerne da questão, acrescento que, o que vem ocorrendo, com lamentável impassibilidade da Fazenda, é que, ao abrigo de isoladas decisões judiciais, empresas de grande porte chegam a alterar a sua estrutura para instalarem na Zona Franca de Manaus indústrias fornecedoras de suas matérias-primas e, com estas, os chamados créditos presumidos que lhes desonera do IPI incidente sobre o produto final. Isso quando não torna ditas empresas credoras do Erário, em relação ao IPI, no caso de grande disparidade entre a alíquota do insumo adquirido e a do produto final. No caso dos autos, v.g., é de 40% a alíquota dos concentrados produzidos na ZFM, percentual que, desonerado na saída de Manaus, vai todavia, alimentar o crédito do adquirente contra a Fazenda, e, o que é pior, sem qualquer proveito para o consumidor final.

Não há, absolutamente, o que discutir. O que a Constituição autorizava antes e o que reitera agora é o direito a deduzir, do que for devido na saída, o montante do imposto cobrado na entrada. E se nenhum imposto foi cobrado, por se tratar de produto isento na aquisição, nada há que deduzir a título de crédito.

No que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus arts. 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a títulos de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

No que diz respeito à multa básica do inc. II do art. 364 do RIPI, a dedução indevida de crédito do imposto, como é o caso dos autos, implica na sua falta de recolhimento no valor correspondente, cabível pois a referida penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

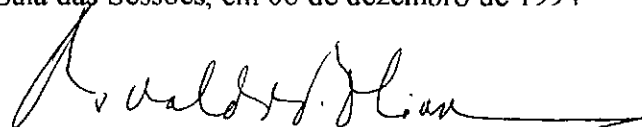
Processo nº : 10983.003572/93-79

Acórdão nº : 202-07.393

Por fim, quando à invocada medida judicial, o máximo que poderia ocorrer, quanto aos seus efeitos, seria a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, IV). Ocorre, todavia, que inexistente tal medida, uma vez que mesma foi denegada.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período indicado no presente voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA